



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.290, DE 2013 (Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

VOTO EM SEPARADO

O Protocolo em exame pretende substituir o Protocolo de Ushuaia, que hoje contém a cláusula democrática do MERCOSUL e prevê as sanções e os métodos de decisão de sanções em caso de ruptura.

Em diversos pontos, esse novo Protocolo é um retrocesso em termos de proteção à democracia no Cone Sul.

ART. 1 DO NOVO PROTOCOLO

Eis o que prevê o art. 1 do Protocolo Ushuaia II:

“O presente protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos”.

Em primeiro lugar, o artigo 1 do novo Protocolo elimina a expressão contida no Protocolo Ushuaia I que dizia “interrupção abrupta ou irregular... do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito”. Hoje, a situação de ruptura seria apenas aquela em que se interrompa o “legítimo exercício do poder”, sem a reserva de que esse poder seja exercido por um “governo democraticamente eleito”. Isso é um retrocesso em relação a Ushuaia I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, o mesmo art. 1 do Protocolo Ushuaia II não traz nenhuma hipótese de intervenção em caso de ruptura “do processo político institucional democrático”. Ao contrário, o novo Protocolo trata apenas da ordem instituída, e não do “processo político”, expressão mais ampla que inclui o “processo eleitoral”, a ação oposicionista, protestos, manifestações, contestações populares à ordem instituída. Tudo isso faz parte do processo político, que o Protocolo I protege. Com o novo protocolo, essas situações dinâmicas inerentes à alternância de poder deixariam de ser protegidas pelo Mercosul.

O art. 1 do Protocolo Ushuaia II é, portanto, um retrocesso em relação ao Protocolo I, atualmente em vigor, e reflete tendências autoritárias perigosamente em ação no nosso continente.

ART. 6 DO NOVO PROTOCOLO

O art. 6 do Protocolo Ushuaia II agride frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente os art. 1º, I, e parágrafo único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, o art. 6 também viola diversos princípios constitucionais das relações internacionais do Brasil, principalmente os seguintes:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

(...)

III - autodeterminação dos povos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - não-intervenção;

A violação ao art. 1º da Constituição ocorre em razão da cessão de poderes inerentes à soberania popular a um colegiado composto por meia dúzia de Chefes do Poder Executivo dos Países Parte, ou, pior, de ministros de relações exteriores completamente carecedores de legitimidade para tomar decisões que impõem o fechamento das fronteiras terrestre, aérea, marítima aos países membros do Mercosul.

Vejamos o que diz o artigo 6 do novo Protocolo:

Em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática em uma Parte do presente Protocolo, os Presidentes das demais Partes, ou, na falta destes, seus Ministros das Relações Exteriores, em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum poderão estabelecer, dentre outras, as medidas que se detalham a seguir:

a – Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

b – **Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.**

c – Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.

d – Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais seja parte.

e – Respaldar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.

f – Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais.

As medidas guardarão a devida proporcionalidade com a gravidade da situação existente; não deverão por em risco o bem-estar da população e o gozo efetivo dos direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

humanos e liberdades fundamentais na Parte afetada; respeitarão a soberania e integridade territorial da Parte afetada, a situação dos países sem litoral marítimo e os tratados vigentes. (destacamos)

As disposições destacadas (“b” e “f”) são uma afronta ao poder que a Constituição do Brasil confere a seu povo para tomar decisões inerentes ao nosso país. O Protocolo Ushuaia I, em vigor, é muito superior a este que estamos examinando.

Com efeito, Ushuaia I prevê que o MERCOSUL pode impor sanções que obrigam apenas o MERCOSUL enquanto tal, e não Países Parte atuando como entidades autônomas no cenário internacional. Assim, o art. 5 do Protocolo em vigor prevê que as medidas a serem tomadas em caso de ruptura podem ir da “suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”.

Já o artigo atual permitirá que um colegiado composto por um punhado de Presidentes ou Ministros de Relações Exteriores tomem medidas extremas e as imponham aos Países Membros enquanto entidades autônomas.

A determinação de que o Brasil feche suas fronteiras não pode partir do Conselho do Mercosul, mas apenas do povo brasileiro, diretamente ou por meio de seus representantes (art. 1º, parágrafo único, da CF).

A República Federativa do Brasil é uma entidade internacional soberana e não pode estar submetida a um órgão de outra entidade independente (o MERCOSUL) uma decisão tão grave como o fechamento de seu território. Essa decisão pertence ao povo brasileiro.

O Mercosul, por sua vez, pode impor sanções aplicáveis no âmbito do próprio órgão, como a suspensão de um País Membro. Nada além disso.

Também é importante registrar que o novo Protocolo cria uma cláusula aberta para a imposição de sanções, que diz que o Conselho poderá impor “sanções políticas e diplomáticas adicionais”, sem especificá-las.

Isso significa que o colegiado composto por um punhado de Ministros das relações exteriores poderá obrigar o Brasil, por exemplo, a tomar medidas que nem sabemos quais poderiam ser.

Em razão disso, o novo Protocolo é uma afronta à soberania da República Federativa do Brasil e à soberania popular, cláusulas pétreas da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Notemos, à margem, que não temos conhecimento de tamanha cessão da soberania a um órgão internacional no âmbito de países democráticos.

Não consta, por exemplo, que a União Européia, cujos tratados são objeto de intenso debate e, frequentemente, até de referendos populares, possa obrigar seus Estados Membros a fechar suas fronteiras e espaços aéreos.

Ante o exposto, o presente Protocolo deve ser rejeitado, ou, alternativamente, aprovado com as ressalvas do art. 1 e 6, devendo, nesse particular, permanecer em vigor o Protocolo Ushuaia I.

Sala da Comissão, de de 2014.

JOÃO CAMPOS
Deputado